Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0517/13
PLL Nº 018/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 062 /14 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Institui o Programa Casa Segura e o Selo Casa Segura e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe.

Aduz o chefe do Poder Executivo, inicialmente, que a iniciativa, no aspecto meritório, é claramente salutar e bem intencionada, todavia é merecedora de um exame acerca da legalidade e conveniência de sua propositura.

Salienta que o art. 3º da Proposição ocasiona, em verdade, confusão acerca das normas já existentes em torno do tema, brindando, até mesmo, com a hipotética flexibilização da venda de bebidas alcóolicas por ambulantes, ferindo os dispositivos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008.

Sublinha, ainda, no que concerne artigo 5º da Propositura, que a Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio informa que as informações atinentes aos alvarás já são disponibilizadas pelo Executivo Municipal, mediante requerimento específico direcionado a algum estabelecimento comercial.

Por derradeiro, assevera o prefeito municipal que o disposto do inciso I do artigo 5º da iniciativa ofende o princípio da independência e harmonia de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e acolhido pelo artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e ainda, consigna que haja vista o universo de processos de concessão de alvarás, inexistem condições lógicas e factíveis de atendimento da disposição.

Destarte, a Proposição, em alguns aspectos, afeta o ordenamento municipal vigente, o que acarretaria verdadeira alteração na Lei nº 10.605, de 2008, visto que permitiria a venda de bebidas alcóolicas por ambulantes em qualquer local da cidade, o que já está expressamente proibido pelo artigo 15, II,

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0517/13
PLL Nº 018/13

PARECER Nº 062 /14 – CEFOR
AO VETO PARCIAL
alínea *b*, da norma anteriormente citada.

Já o conteúdo normativo contido no artigo 5º da iniciativa parlamentar é de grande valia, pois facilitaria o acesso às informações dos estabelecimentos, estes, por conseguinte, relevantes para a sociedade.

Como bem explicitado e fundamentado pelo Executivo Municipal, o conteúdo normativo do artigo 3º leva à necessária e única conclusão de que está expressamente contrariando dispositivo de Lei.

Assim sendo, concluímos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 24 de março de 2014.

Vereador Cassio Trogildo,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 25.03.14

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Guilherme Socias Villela

/RE